

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 152

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pacote com medidas econômicas recebe aval da Comissão de Justiça

Encaminhadas pelo Governo do Estado, matérias envolvem empréstimo, benefícios fiscais e mudanças orçamentárias

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, propostas do Governo de Pernambuco que visam promover ajustes nas gestões fiscal e orçamentária do Estado. O pacote inclui prorrogação de benefícios tributários, autorização para operações de crédito e mudanças em limites do orçamento em razão da pandemia de Covid-19.

O Projeto de Lei (PL) nº 3581/2022, relatado pelo deputado Diogo Moraes (PSB), autoriza o Executivo estadual a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas. O valor requerido para empréstimo é de US\$ 210,12 milhões (aproximadamente R\$ 1,07 bilhão, pelo câmbio de ontem). O montante deverá ser destinado ao Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco.

Executada pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a iniciativa visa à expansão e ao aumento da eficiência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, atingindo 23 municípios e beneficiando cerca de dois

milhões de pessoas. Os recursos estão sendo captados junto ao Novo Banco de Desenvolvimento do Brics.

Também relatado por Moraes, o PL nº 3582/2022 busca ampliar de 20% para 30% do orçamento o limite geral para a abertura de créditos suplementares por meio de decreto. Na justificativa da matéria, o Executivo informa “que o exercício fiscal de 2022 tem se comportado de forma diversa do planejado, dada a dinâmica de combate à pandemia e de convivência com ela no cenário de retomada da economia, o que tem requerido ações para cobertura de insuficiências nas dotações orçamentárias.”

O colegiado ainda acatou o PL nº 3565/2022, que abre crédito suplementar no valor de R\$ 10 milhões para implantação de cozinhas comunitárias em vários municípios. A proposta foi relatada por Aluísio Lessa (PSB).

ICMS

O PL nº 3579/2022, por sua vez, altera uma série de normas que concedem descontos no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em Per-



PERMISSÃO - Diogo Moraes relatou PL que autoriza Estado a contratar empréstimo de US\$ 210,12 milhões com a garantia da União



ICMS - Presidido por Waldemar Borges, colegiado também aprovou prorrogação de benefícios fiscais

nambuco. A matéria permite que os benefícios sejam prorrogados até 2032, conforme definido pela Lei

Complementar federal nº 186/2021 e pelo Convênio nº 68/2022, do Conselho Nacional de Política Fa-

zendária (Confaz). O texto aprovado teve relatório do deputado Diogo Moraes.

Já o PL nº 3580/2022,

que recebeu a relatoria do deputado Tony Gel (PSB), estende, também até 2032, o prazo para que estabelecimentos comerciais em recuperação judicial possam aderir ao programa de parcelamento de dívidas de ICMS, previsto na Lei Complementar estadual nº 148/2009. Pela legislação atual, tais empreendimentos teriam até o fim deste ano para fazer a solicitação.

OUTROS TEMAS

O acesso gratuito de pessoas com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Doenças Raras a eventos culturais e esportivos no Estado, previsto no PL nº 2147/2021, também recebeu o aval do colegiado. Segundo a matéria, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), o direito deverá ser estendido a um acompanhante.

O descumprimento da proposta, que ainda precisa passar pela análise dos colegiados temáticos e do Plenário, sujeitará o infrator a advertências e multas de até R\$ 10 mil. O texto foi relatado por Antônio Moraes (PP).

Por fim, o grupo parlamentar presidido por Waldemar Borges (PSB) acatou o PL nº 3607/2022, que busca instituir a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, em substituição à privação de liberdade. A iniciativa deverá ser desenvolvida por meio da ação integrada do Sistema de Justiça, das organizações da sociedade civil e do Poder Executivo. A relatoria foi do deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (os) deputados (as): RODRIGO NOVAES (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PP), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: JOÃO PAULO COSTA (PC DO B), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (UNIÃO), JOÃO PAULO (PT), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota, a ser realizada às 10h30, no dia 18 de agosto de 2022, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3502/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3503/2022**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, piso remuneratório para os profissionais de Educação Física);
3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3504/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell);
4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3506/2022** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco);
5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3507/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências);
6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3509/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Cria Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua em Pernambuco e dá outras providências);
7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3513/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Institui a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências);
8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3514/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada por Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama);
9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3525/2022** de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco);
10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3526/2022**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (**Ementa:** Denomina de Terminal Rodoviário João Mocê a Rodoviária situada no município de Calumbi-Pe);
11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3527/2022**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia);
12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3530/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Diversidade);
13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3532/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Consciência Negra);
14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3535/2022**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa:** Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3548/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 314);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3549/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3554/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir parágrafo ao art. 133-A, que dispõe sobre a realização de campanha de incentivo à adoção tardia no âmbito do Estado de Pernambuco);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3558/2022**, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** Denomina de Rodovia Bárbara Pereira de Alencar, a Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará);

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3560/2022**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Denomina Vereador Manoel Rufino da Silva, a rodovia VPE-092, que liga o município de Vicência ao Distrito de Borraça);

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3569/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas);

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3570/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências);

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3571/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos escolar em todas as escolas da rede pública de ensino de Pernambuco);

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3573/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para realização de eventos artístico-culturais, que contenham manifestações de desvalorização, escárnio e discriminação contra quaisquer religiões ou cultos religiosos);

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3575/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Comissário de Polícia);

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3576/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia);

27. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3577/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Médico Legista);

28. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3583/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Auxiliar de Médico Legista);

29. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3584/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Papiloscopista);

30. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Criminal e do Auxiliar de Perito);

31. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3586/2022**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa:** Proíbe o uso de linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias do Governo do Estado);

32. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3587/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus);

33. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco);

34. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3592/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins **Ementa:** Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco);

35. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3594/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Investigador de Polícia);

36. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3595/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Agente de Polícia);

37. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3597/2022**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência);

38. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3598/2022**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Denomina Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, a rodovia PE-044, que liga o município de Itaquitinga ao entroncamento da PE-041);

39. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3602/2022**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências).

PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 3508/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Submete a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

I) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 3450/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembrinho Azul”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência);
Relator: Deputado Romário Dias

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Cloodaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (**Ementa:** Denomina de Terminal Rodoviário Vera Lúcia de Souza Barros a Rodoviária situada no município de Petrolândia-Pe);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 3476/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, no trecho que indica);
Relator: Deputado Romário Dias

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio.);
Relator: Deputado William Brígido

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 3479/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, no trecho que indica);
Relator: Deputado William Brígido

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 3525/2022 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco);
Relator(a):

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 3526/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (**Ementa:** Denomina de Terminal Rodoviário João Mocó a Rodoviária situada no município de Calumbi-Pe);
Relator (a):

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2020, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

2. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, para todos os servidores);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

3. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Combate à Violência Sexual contra as mulheres ao art. 313-A);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

4. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Outubrinho Rosa", dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

5. Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022, que denomina de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho, a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério até a divisa PE/PB);
Relator: Deputado Romário Dias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2022, de autoria do Deputado Juntas (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros. Recebeu a Emenda Modificativa);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 3482/2022, de autoria do Waldemar Borges (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Porta-estandarte. Recebeu Emenda Modificativa).
Relatora: Deputada Teresa Leitão

Recife, 15 de agosto de 2022.

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

Presidente

6. Projeto de lei ordinária nº 3578/2022, de autoria do poder executivo **Ementa:** Altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.

7. Projeto de lei ordinária nº 3588/2022, de autoria do deputado Willian Brígido **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos blocos cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no estado de Pernambuco.

8. Projeto de lei ordinária nº 3591/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins **Ementa:** Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

9. Projeto de lei ordinária nº 3600/2022, de autoria do deputado Wanderson Florencio **Ementa:** Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, para proibir a nomeação para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão de pessoas condenadas com base na legislação federal que trata de crimes ambientais.

10. Projeto de lei ordinária nº 3607/2022, de autoria do Poder Executivo **Ementa:** Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de lei ordinária nº 3607/2022, de autoria do poder executivo **Ementa** Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Recife, 15 de agosto de 2022.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PRESIDENTE

Ordens do Dia

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022

Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022

Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 117, §1º do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto, Antônio Moraes, Delegada Gleide Angelo, Fabrizio Ferraz e Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Delegado Erick Lessa, Joel da Harpa** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **9h(nove horas), do dia 16 de agosto de 2022 (terça feira)**, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de lei ordinária nº 3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho **Ementa:** Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.

2. Projeto de lei ordinária nº 3541/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa **Ementa:** Dispõe sobre o porte de armas de fogo para os Agentes Socioeducativos do Estado de Pernambuco.

3. Projeto de lei ordinária nº 3550/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **Ementa:** Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.

4. Projeto de lei ordinária nº 3551/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães **Ementa:** Dispõe sobre a não-discriminação de crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

5. Projeto de lei ordinária nº 3552/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães **Ementa:** Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Regime de Urgência
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2022
Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2022 Autora: Mesa Diretora
Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022
Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2022 Autora: Mesa Diretora
Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho. Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11288/2022 Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo
Apele à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a implantação de um corrimão na escadaria da Rua Carijó, Morro da Conceição, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11289/2022 Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo
Apele à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar uma avaliação técnica na 4ª Travessa Alexandre de Gusmão, localizada no bairro do Cordeiro, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para sanar os problemas de retorno do esgoto e afundamento dos paralelos advindo das obras de drenagem realizadas na rua.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11290/2022 Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo
Apele à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a implantação de um corrimão na Rua Dezesete, localizada no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11291/2022 Autora: Dep. Fabiola Cabral
Apele ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizarem a limpeza e o calçamento do Engenho Barbalho I, nas mediações da entrada localizada próxima à parada de ônibus da Lagoa do Sesi.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11292/2022 Autora: Dep. Fabiola Cabral
Apele ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho no sentido de que seja viabilizado o calçamento das vias que compreendem o Setor IV, em Enseadas dos Corais.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11293/2022 Autor: Dep. Antônio Fernando
Apele ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e à Gestora do Programa Alimenta Brasil da Secretaria de Desenvolvimento Agrário visando a inclusão do Instituto São Severino do Distrito de Gameleira, município de Limoeiro, no Programa Leite de Todos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11294/2022 Autor: Dep. Doriel Barros
Apele ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de que haja a pronta recuperação das estradas das comunidades rurais de Vitória de Santo Antão: Açude Grande; Sítio Cacimbas; Caricé; Livramento; Serra; Engenho Galileia; Sítio Boa Sorte; Sítio Queimadas; Sítio Chã de Calçadas; Assentamento Serra Grande.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11295/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Apele ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de que seja incluída, no próximo edital de concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, a previsão de livre escolha sobre o posicionamento das mãos no teste de Flexão na Barra Fixa.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11296/2022 Autor: Dep. Erick Lessa
Apele ao Prefeito do Município de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no município de Caruaru no sentido de que sejam tomadas medidas para a realização da pavimentação na Avenida Piedade e na Estrada da Cachoeira da Onça, localizadas no bairro Nova Caruaru, que conectam o acesso da BR-104 até o Condomínio Vog Ville Caruaru.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11297/2022 Autor: Dep. Erick Lessa
Apele ao Prefeito do Município de Caruaru, à Secretária de Serviços Públicos e Sustentabilidade no município de Caruaru e ao Secretário Executivo de Sustentabilidade no município de Caruaru no sentido de que sejam tomadas medidas para a realização de melhorias na iluminação pública da Avenida Piedade e na Estrada da Cachoeira da Onça, localizadas no bairro Nova Caruaru, que conectam o acesso da BR-104 até o Condomínio Vog Ville Caruaru.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11298/2022 Autora: Dep. Roberta Arraes
Apele ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Presidente do IRH no sentido de utilizar as instalações do Centro Tecnológico do Araripe, localizado no município de Araripina, como espaço físico

para acomodar a Agência de Atendimento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE naquele município.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11299/2022 Autora: Dep. Roberta Arraes
Apele ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Presidente do IRH no sentido de ampliar a rede credenciada para Atendimento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE na região do Araripe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única da Indicação nº 11300/2022 Autor: Dep. João Paulo Costa
Apele ao Governador do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a construção de uma passarela, a ser implantada na BR-232, na altura do nº 216, no bairro Frei Damião, em Belo Jardim.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4734/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio
Voto de Aplausos ao músico Edvaldo José Levino - Dudoce, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4735/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio
Voto de Aplausos ao músico José Antônio da Silva Filho - Walmir Silva, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4736/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio
Voto de Aplausos a Casa dos Doces, pela iniciativa de oferecer vagas de trabalho para pessoas com deficiências nas suas lojas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4737/2022 Autora: Dep. Alessandra Vieira
Voto de Aplausos pelos 30 anos de imprensa do radialista Marcondes Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4738/2022 Autora: Dep. Alessandra Vieira
Voto de Pesar pelo falecimento de Dr. Manoel Ramos em julho deste ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4739/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao Sd. PM Rodrigo Pereira Simões, ao Sd. PM Rafael Einstein Santana, ao Cb PM Jefferson Carlos da Silva e ao Sd. PM Luciano Soares da Silva, pela ocorrência que envolveu um roubo de veículo, na Rua Professor José Vicente, no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4740/2022 Autor: Dep. Alessandra Vieira
Voto de Pesar pelo falecimento do nosso poeta-repentista, Amaro Paulo Dias.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4741/2022 Autor: Dep. Alessandra Vieira
Voto de Aplausos ao Senhor Wellington Ribeiro pelos oitos anos do <i>Blog</i> Ponto de Vista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4742/2022 Autora: Dep. Juntas
Votos de Aplausos a Quadriilha Junina Flor da Vertente, na pessoa de seus representantes, Eudnice Barbosa e Hallyson Melo, pelo desenvolvimento do trabalho cultural como único grupo folclórico e popular na cidade de Vertente do Lério, no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4743/2022 Autor: Dep. Juntas
Voto de Aplausos a Comissão Municipal do Sinduprom Surubim, na pessoa de seu representante, José Castro de Moura, pela atuação na defesa dos profissionais do magistério do município de Suribim, resguardando seus direitos e interesses enquanto órgão representativo da classe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4744/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Congratulações pelos 113º aniversário do Instituto Tavares Buril (IITB).
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4745/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Aplausos ao Senhor José Tavares da Silva, indicado para ocupar a cadeira de membro da Academia Brasileira de Ciências.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4746/2022 Autora: Dep. Juntas
Voto de Aplausos ao Grupo Teatral Ariano Suassuna, na pessoa de sua representante, Kátia da Paz Alves, pelos seus mais de 20 anos na promoção e difusão das artes cênicas na cidade de Igarassu que garantiu reconhecimento internacional ao Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4747/2022 Autora: Dep. Juntas Voto de Aplausos para ao Festival Cultural EBENESTOCK, na pessoa de seu representante, Ebeneser Alves Cabral Neto, pela atuação social na promoção da cultura e da arte no interior do Estado. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4748/2022 Autora: Dep. Juntas Voto de Aplausos à Associação Cuide de um 4 patas, na pessoa de seu representante, Wallamy Danilo da Silva Andrade, pelo trabalho fundamental realizado com os animais no município do Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4749/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros Voto de aplauso à Casa de Cidadania e Justiça da comunidade do Coque pelos dez anos de funcionamento. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4750/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos às senhoras Maria de Fátima Barbosa de Belém e Gilmara Dias, representantes da “Associação Café com Arte” por sua viagem à França levando sapatos feitos com couro de tilápia do Sertão de Itaparica para desfiles de alta costura. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4751/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos ao povo de Buenos Aires pela realização de festejos juninos com grande beleza e harmonia. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4752/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos ao povo de Tracunhaém pela realização de festejos juninos com grande beleza e espírito de fraternidade. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 04753/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos ao povo de Exu pela realização de festejos juninos com grande beleza e espírito de fraternidade. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4754/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos ao povo da cidade de Cupira pela realização de festejos juninos com grande beleza e espírito de fraternidade. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4755/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho Voto de Aplausos ao povo da cidade de Cortês pela realização de festejos juninos com grande beleza e espírito de fraternidade. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4756/2022 Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins Voto de Congratulações com a Primeira Igreja Presbiteriana do Recife, pela comemoração de seus 149 anos de fundação, no dia 10 de agosto de 2022. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4757/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros Voto de Aplausos pela realização da 125ª Festa de Senhora Sant’Ana, padroeira do Distrito de Jericó, na cidade de Triunfo, no dia 21 de julho de 2022. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4758/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa Voto de Aplausos ao ST PM Renato Azevedo Gomes, ao ST PM Antônio Senilson da Silva, ao SGT PM Dorgival Tavares dos Santos Junior, ao SGT PM Murilo Ricardo dos Santos, ao SGT PM Josias Andrade Silva Junior, ao SGT PM Diomedes Barbosa Sobrinho, ao SGT PM Carlos Alberto de Amorim Júnior, ao SGT PM Adriano Mak Xavier Vasconcelos, ao SGT PM Paulo Ferreira da Silva Neto, ao SGT PM Adalberto Xavier Gomes, ao SGT PM Paulo Henrique Gomes Machado, ao SGT PM Múcio Scoevola Burgos de Albuquerque Maranhão, ao SGT PM Adeildo José da Silva Júnior, ao CB PM Jorge Fernando Santiago da Silva Junior, ao CB PM Vanderson Leonardo de Oliveira, ao CB PM Diogo Francisco Vieira dos Santos, ao CB PM Carlos Fonseca Avelino de Albuquerque, ao CB PM Rodrigo Caúla Máximo de Moura, ao SD PM José Victor Alves da Silva, ao SD PM Italo José de Lucena Souza e ao SD PM Allyson Henryque de Moras Oliveira, pelos reconhecidos trabalhos realizados em ocorrência que envolveu tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e intervenção policial com resultado morte. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4759/2022 Autor: Dep. Clovis Paiva Voto de Aplausos aos policiais militares Francisco Petrônio Oliveira, Isaky de Souza Borges, Adenildo Luiz dos Santos, Joelson José da Silva, André Múcio Marques Bezerra, Antônio Rodrigo da Silva, Max Donitz Torres de Oliveira, Alhender Miguel da Silva, Lucas de Freitas Monteiro, Luiz Geraldo de Melo Neto e Antônio Marcos Barbosa da Silva, pela bravura na ocorrência de São Caetano. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4760/2022 Autor: Dep. Aluísio Lessa Voto de Aplausos a Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco/COAF, na pessoa do Senhor Alexandre Andrade Lima, pelo novo recorde na coleta de embalagens vazias de defensivos agrícolas, na segunda campanha “Campo Limpo”, realizada em agosto/2022. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4761/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros Voto de Congratulações pelo 33º aniversário do Serviço de Tecnologia Alternativa (Serta).	DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4762/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Voto de Aplausos a Manoel Rodrigues da Rocha - Manoel do Rojão, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4763/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Voto de Aplausos a Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Síndrome de Down - ASPAD, pelos serviços prestados a assistência social no estado, em especial as pessoas com Síndrome de Down. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4764/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Voto de Aplausos ao grupo Juntos pela inclusão Paulista, pelos serviços prestados a assistência social no estado, em especial as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 Discussão Única do Requerimento nº 4765/2022 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Voto de Aplausos ao MobilizaTeaPE pelos serviços prestados a assistência social no Estado, em especial as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022 VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA- SDR.
--	--

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022 Autor: Poder Executivo Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM. Regime de Urgência Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 12ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022 Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022 Autor: Poder Executivo Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Regime de Urgência Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022 Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022 Autor: Poder Executivo Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas. Regime de Urgência Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022 Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022 Autor: Poder Executivo Altera o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. Regime de Urgência Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022	Requerimento Requerimento Nº 004783/2022 Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 16 de agosto de 2022 às 17:00 horas (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em primeira discussão os Projetos de Lei Ordinária nºs 3564/2022, 3579/2022, 3581/2022 e 3582/2022 na forma da alínea “a” do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa. Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2022. Eriberto Medeiros Presidente da Assembleia Legislativa DEFERIDO
--	---

Pareceres

PARECER Nº 009673/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1454/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS, COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, I e IV, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. NECESSIDADE DE ALTERAR LEI JÁ EXISTENTE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer. Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos de que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos. No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
- IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, I e IV, da Carta Magna:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, em 15 de julho de 2021 foi publicada a Lei Estadual nº 17.359, que trata justamente sobre a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco. Desta feita, é necessária a apresentação de Substitutivo ao PLO ora analisado, acrescentando novos objetivos ao rol já existente na lei supracitada. Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1454/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020 passa a ter a seguinte redação:

- Altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2020, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos.
- Art. 1º A Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 2º

III - promover a inserção dos idosos no mundo virtual, com a utilização das redes sociais; (NR)
- IV - motivar, por meio da educação tecnológica, a busca pela Educação Básica; (NR)
- V – maior inserção dos idosos na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações através do uso da tecnologia; e (AC)
- VI - promover o uso de ferramentas digitais pelos idosos como forma de reencontro e convivência virtual com amigos e parentes, através do estímulo do hábito de realização de comunicações constantes por meio digital com aqueles entes queridos que não morem na mesma localidade. (AC)”
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio LessaRelator(a)

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009674/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3357/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.490/2011. ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA. CONTAMINAÇÃO POR AGROTÓXICOS. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PARLAMENTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA COMBATER OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que visa alterar a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, a fim de estabelecer que o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX encaminhe à Comissão de Saúde da Alepe os números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos. Nos termos da justificativa, o autor da proposição destaca a importância de conhecer os dados referentes à contaminação por agrotóxicos, conforme se observa:

São alarmantes os números de trabalhadores rurais contaminados pelo uso de agrotóxicos em todo país. Todos sabemos que nem sempre o uso dos EPI’s é respeitado. Muitos dos proprietários de terra deixam de fornecer esses equipamentos aos funcionários que trabalham no campo ou mesmo em jardins, quando estes manuseiam produtos. A lista de agrotóxicos no Brasil, é cada vez mais extensa e os males causados aos homens e animais muitas vezes são irreversíveis. Com a proposta ora apresentada, esperamos poder conhecer mais de perto a realidade dos efeitos desses venenos, na vida do homem do campo em Pernambuco. A esta Casa, cabe a elaboração de leis que possam proteger esse trabalhador, assim como, as famílias que moram nas proximidades das propriedades que fazem uso desses produtos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. É oportuno destacar que a proposição em apreço, essencialmente, estabelece o envio das estatísticas para a Comissão de Saúde desta Assembleia Legislativa. Registre-se, diante do objetivo da proposição em análise, que esta CCLJ já aprovou projetos de leis de iniciativa parlamentar que dispunham sobre a elaboração de estatísticas e o envio destas às Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, citam-se o Parecer nº 3802/2020, referente ao PLO 1298/2020, que originou a Lei nº 17.062/2020, e o Parecer 6939/2021, referente ao PLO 2601/2021, que originou a Lei nº 17.668/2022. Assim, entende-se que os fundamentos jurídicos utilizados para aprovar os mencionados projetos devem ser aplicados na proposição em testilha, pois não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, a qual pudesse agora desaguar na rejeição da proposição *sub examine*. Nesse contexto, observa-se que a obrigatoriedade da elaboração de dados e estatísticas pelo CEATOX sobre intoxicações já é medida imposta pela Lei Estadual nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que dispõe nos seguintes termos:

- Art. 2º Compete ao CEATOX:
- a) efetuar a coleta, tratamento, armazenamento e disseminação de dados relativos às exposições químicas e intoxicações em geral, com vistas à geração de informações epidemiológicas de interesse;
[...]
- g) prestar informações a órgãos governamentais e a instituições de assistência, pesquisa, prevenção e educação na área de saúde no que tange às exposições químicas e intoxicações em geral;
[...]
- i) implantar uma fonte de dados, bem como o intercâmbio de informações técnico-científicas com instituições congêneres do País e do exterior;
[...]
- l) divulgar suas atividades nas unidades de saúde públicas e privadas com sede no Estado de Pernambuco, bem como aos profissionais de saúde e à população em geral.

Portanto, percebe-se que a proposição não cria atribuição para órgãos vinculados ao Poder Executivo, apenas apresenta desdobramentos destes. Em relação ao envio das estatísticas mencionadas para Comissão Permanente desta Alepe, também não se visualiza a criação de atribuição para órgão vinculado ao Poder Executivo, pois entende-se como consequência da função fiscalizadora do Poder Legislativo, a qual permite a solicitação de informações ao Poder Executivo. A proposição também pode ser vista como uma medida para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, CF/88) e valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88). Ademais, considerando a imposição de intercâmbio informacional entre o Poder Executivo e o Legislativo, vale registrar que em um contexto de divisão das funções estatais, na qual vários órgãos atuam para atingir o bem comum, é importante a prática da lealdade institucional, conforme lição de Canotilho e Moreira:

um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes uma positiva e outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia

política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship). (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Os poderes do Presidente da República, apud, MORAES, ob. cit. p. 424)

Observa-se, portanto, que as alterações propostas visam permitir que o debate em torno das estatísticas de contaminação pelo uso de agrotóxicos ocorra de forma mais ampla e plural. Relembre-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes no seu art. 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Além disso, atribui-lhe a condição de cláusula pétrea, a teor do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição. No entanto, a separação não é absoluta, há meios de conter os possíveis abusos, dentre os quais podemos apontar o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo. Com efeito, a Constituição Federal disciplina a função fiscalizadora exercida pelo Congresso Nacional em várias passagens, as quais, por refletirem o inter-relacionamento entre Poderes, são aplicáveis às demais esferas federativas em razão do princípio da simetria. A título exemplificativo, destacam-se os seguintes mecanismos de controle exercidos pelo Legislativo em face do Executivo: a convocação de ministros de Estado e de titulares de órgãos subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos determinados (art. 50, CF); o encaminhamento de pedidos escritos de informações a autoridades do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CF); a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, CF) e a fiscalização de contas com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 70 e ss., CF). Visualiza-se, desta feita, que a alteração ora analisada também é corolário da típica função fiscalizadora deste Poder Legislativo. Assente-se, ainda, que, para o STF, o exercício da função fiscalizatória é titularizado pelos órgãos coletivos do Poder Legislativo (Plenário, Mesa Diretora, Comissões) – como é o caso ora analisado – por decorrência do princípio da colegialidade. Nesse sentido: MS 22.471, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 25-06-2004; RMS 28.251 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewndowski, Segunda Turma, DJe-221 publicado em 22-11-2011; MS 23.914 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24-08-2001. Por fim, a proposição pode ser enxergada também como uma decorrência do princípio republicano, o qual estabelece, dentre outras medidas, o dever de prestação de contas da administração pública. Transcrevo a lição de Afonso da Silva, lastreado em Ruy Barbosa:

O princípio republicano não deve ser encarado do ponto de vista puramente formal, com algo que vale por sua oposição à forma monárquica. Ruy Barbosa já dizia que o que discrimina a forma republicana não é apenas a coexistência dos três poderes, indispensáveis em todos os governos constitucionais, mas, sim, a condição de que, sobre existirem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleições populares. Isso significa que a forma republicana implica a necessidade de legitimidade popular do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais (art. 28, 29, I e II, e 77), a existência de assembleias e câmaras populares nas três órbitas de governos da República Federativa (art. 27, 29, I, 44, 45 e 46), eleições periódicas por tempo limitado que se traduz na temporalidade dos mandatos eletivos (arts. cit.) e, conseqüentemente, não vitaliciedade dos cargos políticos, **prestação de constas da administração pública (art. 30, III, 31, 34, VII, d, 35, II, e 70 a 75).** (SILVA , Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 105/106). (grifos acrescidos)

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Por fim, constata-se que a redação original da Lei Estadual nº 14.490/2011 ofende prescrições afetas à técnica legislativa, notadamente quanto ao desdobramento do artigo, que deveria ocorrer em incisos, não em alíneas, como verificado no texto legal (ofensa à articulação da lei). No entanto, com vistas à manutenção da unidade, ordem lógica, coesão e clareza da Lei ora alterada, princípios igualmente tutelados pela Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3357/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, e dá outras providências, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

k) desenvolver parcerias com instituições que atuem na área de exposições químicas e intoxicações em geral, objetivando a integração e definição de políticas de assistência e prevenção; (NR)

l) divulgar suas atividades nas unidades de saúde públicas e privadas com sede no Estado de Pernambuco, bem como aos profissionais de saúde e à população em geral; e (NR)

m) encaminhar de ofício, semestralmente, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a estatística de notificações decorrentes de exposições químicas e intoxicações provocadas por contato com defensivos agrícolas. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009675/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3396/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PREVER O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE GARANTAM A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CRIANÇAS E IDOSOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ART. 24, XII E XV, CF/88). PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS (ART. 227, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa a alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008 (que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências), a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Ademais, do ponto de vista material, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos: " *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade , defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. "* No que tange às crianças, o art. 227 da Constituição Federal dispõe: " *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança , ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde, à alimentação , à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão . "* E, por fim, também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): " *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso , com absoluta prioridade , a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação , à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. "* Assim como se coaduna com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990: " *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação , à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária . "* Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009676/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3482/2022
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PORTA-ESTANDARTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3482/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Porta-estandarte, a ser comemorado anualmente no dia 24 de setembro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não

afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
No entanto, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o artigo 274-D já existe na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, como o “Dia Estadual do Encontro de Casais com Cristo”. Portanto, sugere-se a aprovação de emenda modificativa, a fim de alterar o dispositivo proposto para artigo 274-E. Assim, tem-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3482/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 274-E. Dia 24 de setembro: Dia Estadual do Porta-estandarte.’” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda acima proposta. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Diogo MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009677/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3525/2022
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO DESTAQUE NORDESTE - PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco* ”.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de

competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Diogo MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009678/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3526/2022
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CALUMBI, PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa denominar “ *Terminal Rodoviário João Cordeiro Neto a Rodoviária situada na Rua João de Melo Matos, Calumbi/PE* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ *Este Projeto de Lei objetiva reparar uma justa homenagem póstuma, de caráter-histórico para o Município de Calumbi, neste Estado, homologando em Lei, por justiça e reconhecimento à grande figura humana João Cordeiro Neto. João Cordeiro Neto, popularmente conhecido como João Mocó, nasceu no município de Calumbi em 01 de dezembro de 1948* ”.

Ainda conforme Justificativa, João Mocó “ *iniciou sua vida pública no mandato do seu tio, o então prefeito Antônio Cordeiro de Siqueira, como secretário de administração durante 1976 a 1982. A partir daí se tornou um dos políticos mais atuantes no referido município. Ainda em Calumbi, finalizou sua carreira política sendo vice-prefeito em 2008 a 2016, vindo a falecer em 2017* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.
O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressaltadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.
Ademais, conforme Informações prestadas pelo DER, nos termos do Ofício Nº 367/2022-DJU-DPR, não existe denominação no terminal em questão.
Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3526/2022.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Terminal Rodoviário João Mocê a Rodoviária situada no município de Calumbi, Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Fica denominada Terminal Rodoviário João Cordeiro Neto a Rodoviária situada no município de Calumbi, Pernambuco.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022, de autoria da Deputado Rodrigo Novaes, com observância da Emenda Modificativa apresentada acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Diogo MoraesRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009679/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira. A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009680/2022

Projeto de Lei Ordinária Nº 3564/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.235, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E OS MUNICÍPIOS DO RECIFE E DE OLINDA, VISANDO À CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE-CTM. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DISCIPLINARÃO POR MEIO DE LEI OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E OS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS TRANSFERIDOS (ART. 241 DA CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM. A presente proposição tem o objetivo de prorrogar os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 30 de junho de 2023, sob pena de prejudicar as discussões e deliberações, inclusive as que geram atos normativos, sobre o serviço de transporte público na Região Metropolitana do Recife-RMR. A medida faz-se necessária, tendo em vista que não fora possível realizar o processo de escolha, em tempo hábil, dos membros do CSTM, que precisa ser por meio da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 (quatorze) plenárias regionais preparatórias. Observa-se que, por conta do “Estado de Emergência em Saúde Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as etapas de escolha dos membros do CSTM deveriam ter sido realizadas de forma remota à distância, que foram inviabilizadas diante do curto prazo para cumprir as etapas para contratação de plataforma tecnológica adequada. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão de que os mandatos vigentes já se encontram expirados, fazendo-se necessária a regularização da representação no referido colegiado pelos motivos já expostos. ”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem a finalidade de prorrogar, excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 30 de junho de 2023, sob pena de prejudicar a discussão e deliberação sobre o serviço de transporte público na RMR. Consoante art. 241 da Constituição Federal, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserida na competência legislativa privativa do governador para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública, conforme prescrito no art. 19, VI, da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública . ;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio LessaRelator(a)		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009681/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ABRE, AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 10.126.000,00 EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado, que abre ao orçamento fiscal do estado, crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do fundo estadual de assistência social – FEAS. Em sua justificativa, o Governador do Estado, autor do Projeto, afirma o seguinte:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo para remeter a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, no valor de R\$ 10.126.000,00 (dez milhões, cento e vinte e seis mil reais). A medida é voltada a viabilizar recursos financeiros necessários a apoiar à totalidade dos municípios pernambucanos para a implantação de Cozinhas Comunitárias em cada um deles. Tais equipamentos de educação e segurança alimentar e nutricional, com capacidade de produção de refeições diárias, são estratégicos para o enfrentamento à crise humanitária que atinge a população em situação de extrema pobreza, bem como necessários ao fortalecimento da inclusão social produtiva, à indução de ações coletivas e de identidade comunitária. Os recursos orçamentários de que trata esta proposição serão repassados pelo Sistema de Transferência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para os fundos de assistência social de cada município. Nesta perspectiva, o governo de Pernambuco dá mais um passo nos esforços e compromissos com a população pernambucana na promoção do Direito Humano à Alimentação Nutricional Adequada – DHANA, com prioridade para os grupos socialmente mais vulneráveis à insegurança alimentar e nutricional. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Governador do Estado pretende, por meio do PLO em análise, ser autorizado abrir crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, no valor de R\$ 10.126.000,00 (dez milhões, cento e vinte e seis mil reais), com o objetivo de viabilizar recursos financeiros necessários a apoiar à totalidade dos municípios pernambucanos para a implantação de Cozinhas Comunitárias em cada um deles. A matéria analisada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **orçamento**, conforme prescrito no art. 24, II, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

Ademais, é possível falar também na competência material atribuída a todos os Entes para promover ações que visam o abastecimento alimentar. Vejamos o artigo 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Não há dúvida que a autorização para aportes financeiros extras em favor do FEAS concretizará a boa prestação do serviço de assistência social voltado a implementação de cozinhas comunitárias nos Municípios do Estado de Pernambuco, promovendo o comando constitucional acima referenciado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio LessaRelator(a)

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009682/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE. Em sua justificativa, o Governador do Estado, autor do Projeto, afirma o seguinte:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE. A presente proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Estadual a ampliar, excepcionalmente, a sua parcela de contribuição para o custeio das despesas do SASSEPE, relativa ao ano de 2022, em razão do leque de ações implementadas para fortalecer o atendimento à saúde de seus beneficiários. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Governador do Estado pretende, por meio do PLC em análise, ser autorizado a realizar repasse extra de até R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) para fins de custeio do SASSEPE, no ano de 2022, em razão das ações implementadas para atendimento à saúde de seus beneficiários. A matéria analisada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **orçamento**, conforme prescrito no art. 24, II, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

Ademais, é possível falar também na competência material atribuída a todos os Entes para promover ações na área da saúde. Vejamos o artigo 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Não há dúvida que a autorização para aportes financeiros extras em favor do SASSEPE concretizará a boa prestação do serviço de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais e seus dependentes, promovendo o comando constitucional acima referenciado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009683/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3579/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis* :

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar as Leis que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais aos novos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, modificados pela Lei Complementar Federal nº 186, de 27 de outubro de 2021, e pelo Convênio ICMS 68, de 12 de maio de 2022, respectivamente.
Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Conforme justificativa apresentada, o PLO em análise tem por objetivo alterar as Leis que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Além disso, o projeto de lei em análise trata de matéria tributária, sendo assim, possui iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade material.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009684/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3580/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS FINAIS DE FRUIÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ICMS DE DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀQUELES CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017.MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.
Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis* :

“Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial.
A medida visa adequar os termos finais para fruição do benefício fiscal previsto na mencionada Lei Complementar, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, modificados pela Lei Complementar Federal nº 186, de 27 de outubro de 2021, e pelo Convênio ICMS 68, de 12 de maio de 2022, respectivamente.
Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLC em análise tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial.
A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Além disso, o projeto de lei em análise, por estabelecer hipótese de parcelamento de IPVA e, conseqüentemente, tratar de matéria tributária, possui iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade material.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009685/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3581/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A PRESTAR CONTRAGARANTIAS À UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C, 37, XXV DA CE/89 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022, encaminhado pelo Governador do Estado.
A proposta tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas, relativamente ao Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco.
Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas, relativamente ao Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco.
Referido Programa, executado pela Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, traz um conjunto de ações voltadas à expansão e ao aumento da eficiência operacional dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, atingindo direta e indiretamente 23 (vinte e três) municípios do nosso Estado, com potencial de beneficiar mais de dois milhões de pessoas.
Os recursos financeiros estão sendo captados junto ao Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS (NDB/BRICS), seguindo o fluxo de contratação estabelecido pelo Ministério da Economia.
As contragarantias a serem prestadas à União pela Compesa, objeto desta proposição, compreendem a cessão de cotas ou parcelas da participação do Estado nas receitas da União e de receitas tributárias próprias.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
O projeto ora em análise tem o objetivo de autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas, relativamente ao Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco.
Quanto ao aspecto constitucional, compete ao Governador do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;
.....”

Observe, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
.....”

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;
.....”

Faz-se necessário mencionar a Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Tal lei é base para fundamentar quaisquer estudos acerca da matéria e versa, em seu art. 40, sobre as garantias e contragarantias em operações de créditos:

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.”

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise, razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Diogo MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009686/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O INCISO IV DO ART. 10 DA LEI Nº 17.550, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO DE 2022. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, conforme artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“ Senhor Presidente,
Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022.
A proposta consiste em ampliar o limite geral de abertura de créditos suplementares através de decreto do Poder Executivo, originalmente fixado em 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, para um novo patamar de 30% (trinta por cento). Justificamos a solicitação ao percebermos que o exercício fiscal de 2022 tem se comportado de forma sensivelmente diversa do originalmente planejado nos instrumentos formais, o que tem tornado necessárias movimentações para cobertura de insuficiências nas dotações orçamentárias originalmente fixadas.
Dentre essas, ressaltamos as movimentações referentes ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria de Educação e Esportes, com destaque ao repasse de recursos dos precatórios do extinto FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), e ainda à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, aos Encargos Gerais do Estado, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, dentre outros, que decorreram da necessidade de atender a diversas demandas da sociedade pernambucana nos diversos setores, dada a dinâmica tanto de combate à pandemia como de convivência com ela, no cenário de retomada da dinâmica econômica estadual.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.
”

A matéria versada no Projeto encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;”

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Diogo MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009687/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE ALTERNATIVAS PENAIS DE PERNAMBUCO, COM ENFOQUE RESTAURATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, XI (PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XI, da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XI - procedimentos em matéria processual;
.....”

Por outro lado, não existem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa

Isaltino NascimentoRelator(a)
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

Portaria

PORTARIA N.º 479/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006668/2022, do Deputado Pastor Cleiton Collins, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
BRUNO ROBERT ROCHA DE MACEDO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	75,20%
SAULO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	76%
JOSIENNE CINTHIA BRITO DE CARVALHO SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	9,71%	98,23%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de agosto de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário